



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02142/18

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura de São José de Piranhas

Denunciante: COENCO CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA

Denunciado: Francisco Mendes Campos

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Assinação de prazo

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00037/18

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **02142/18** RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor de São José de Piranhas, Sr. Francisco Mendes Campos, tome as medidas no sentido de apresentar esclarecimentos/documentos a despeito dos fatos denunciados, sob pena de multa em caso de descumprimento e/ou omissão.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 10 de julho de 2018

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02142/18

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 02142/18 trata da denúncia encaminhada pela empresa COENCO CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA, com Pedido de Medida Cautelar, sobre supostas irregularidades no Processo Licitatório N° 0001/2017 realizado no dia 09/01/2018, na modalidade RDC Regime Diferenciado de Contratações, cujo objeto é a Contratação pelo regime de empreitada global de empresa de engenharia especializada para a execução de obras referentes aos serviços da construção de adutora no Município de São José de Piranhas/PB.

Ao analisar a denúncia, DOC TC 07887/18, a Auditoria concluiu pela concessão da medida cautelar preventiva suspendendo o certame objeto dessa denúncia, e o contrato se houver, para que, depois de notificada, a autoridade responsável apresente esclarecimentos e demais documentos que achar necessário, para o deslinde do que foi apontado pela denúncia e apurado pela Auditoria.

Houve citação postal do gestor responsável, porém, deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo seguiu para o Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de n° 00555/18, opinando pela:

- 1) EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR em face do Excelentíssimo Senhor Prefeito de São José de Piranhas, Sr. Francisco Mendes Campos, a fim de se suspender os efeitos financeiros do Contrato no 033/2018 firmado entre o Município de São José de Piranhas e a empresa vencedora do certame, CONSTRUDANTAS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES, com a consequente interrupção dos possíveis pagamentos decorrentes das avenças pactuadas, bem como de todos os atos resultantes do RDC n° 01/2017, até a manifestação meritória por parte deste Tribunal, dando-se conhecimento formal e imediato ao Poder Legislativo de São José de Piranhas para, na esteira do § 1.º do artigo 71 da Constituição Federal de 1988, adotar ato de sustação da execução do referido ajuste, solicitando, de plano, prova da adoção das medidas cabíveis;
- 2) PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA quanto à irregularidade da inabilitação da empresa COENCO CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA., por força da ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- 3) NULIDADE DA LICITAÇÃO e do contrato dela decorrente, por afronta a dispositivos da Lei 12.462/2011, em especial ao art. 1º, seguida de necessidade de reabertura de outro procedimento licitatório com o mesmo objeto, acaso achado pertinente e viável pela Administração Pública local;
- 4) RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município de São José de Piranhas, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais legislações cabíveis à espécie, sobretudo a Lei n.º 8.666/93;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02142/18

- 5) COMUNICAÇÃO FORMAL à ora denunciante e ao denunciado do exato teor da Decisão a ser oportunamente prolatada por este Sinédrio de Contas;
- 6) ANEXAÇÃO dos presentes aos autos do Processo eletrônico de nº 04240/18.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Diante dos fatos narrados nos presentes autos e levando em consideração o que destacou a Auditoria, entendo que cabe assinação de prazo para que o gestor apresente esclarecimentos e documentos que achar necessário, para o deslinde do que foi apontado pela denunciante e aqui apurado.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor de São José de Piranhas, Sr. Francisco Mendes Campos, tome as medidas no sentido de apresentar esclarecimentos/documentos a despeito dos fatos denunciados, sob pena de multa em caso de descumprimento e/ou omissão.

É o voto.

João Pessoa, 10 de julho de 2018

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 10 de Julho de 2018 às 14:13



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 10 de Julho de 2018 às 13:19



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 12 de Julho de 2018 às 18:56



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 12 de Julho de 2018 às 10:47



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO